



PROCESSO Nº: 1071554
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO
ANO REF: 2019

I- INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Representação, (peça 2), instruída com os documentos (peças 8 e 12), oferecida por Cristina Andrade de Melo, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, diante de supostas irregularidades praticadas na gestão de Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito Municipal de Itambacuri (gestão 2017/2020) e em gestões anteriores.

Exame técnico inicial realizado (peça 4).

Em síntese, o Ministério Público de Contas apontou as seguintes irregularidades (peça 2)

- I. Contratação indiscriminada e indevida de servidores temporários sem amparo em “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, bem como ao art. 2º da Lei Municipal n. 440/2007;
- II. Contratação de servidores temporários sem processo seletivo prévio, em ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;
- III. Contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006;

- IV. Alto índice de contratação temporária de profissionais da educação, a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia 18.1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)
- V. Lei Municipal n. 731/2015 e art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 440/2007;

II. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa alega em síntese:

Inexistência de irregularidades e que não há indícios que os atos praticados pela administração municipal relativos à gestão de pessoal tenham sido praticados à margem da legalidade e que os contratos temporários dos Processos de Seleção foram realizados na forma da lei.

Cita e anexas diversas cópias de editais, contratos e Edital do Concurso Público n.º 01/2019 para provimento de diversos cargos.

Faz referência a judicialização do Concurso Público n.º 001/2002, sobre a exoneração dos Servidores Efetivos em cumprimento à Declaração Judicial, que trouxe instabilidade e insegurança jurídica, com isto houve a declaração de emergência administrativa.

Que em 2603/2006 foi ajuizada Ação Anulatória do Ato Administrativo, processos n.ºs 01977.12.2006.8.13.0327 e 0195531.69.2006.8.13.03227, contra o Município de Itambacuri, com o objetivo de obter a anulação do Decreto Municipal n.º 040/2005, o qual havia decretado a nulidade do Concurso Público n.º 001/2002, tornando-se ineficaz as portarias e termo de posse dos candidatos aprovados; com a decisão do TJMG que acolheu a legalidade do Decreto que anulou o concurso público, fora interposto Recurso Extraordinário ao STF que transitou em julgado em 09/02/2019 reconhecendo a legalidade do Decreto Municipal.

Inconformado com o cumprimento da decisão judicial pelo Prefeito o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais impetrou Mandado de Segurança com vistas de prosseguir com os direitos dos servidores efetivados pelo concurso público 001/2002, onde foi deferido eles permanecerem por doze meses a partir de 11/10/2018.

Análise

De toda a documentação juntada e dos argumentos expendidos não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas na Representação.

Com a anulação do Concurso Público n.º 011/2002, efetivado pelo Decreto n.º 040/2005 que objetivou diversas ações, findando com o transito em julgado do Recurso Extraordinário em 09/02/2017.

Processo n.º 0195531.69.2006.8.13.0327 (peça 12) Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itambacuri, contra a decisão do Prefeito em exonerar os servidores em cumprimento de decisão judicial em que obtiveram êxitos parcialmente, sendo-lhes concedidos a prorrogação do prazo para exoneração de 30 (trinta) dias para 12 (doze) meses e para que a Prefeitura deflagre e finalize novo concurso (peça 12).

Relaciona nas peças 12 e 13 os nomes dos funcionários, informando as datas de nascimentos, tempos para aposentadoria e vencimentos.

O Concurso Público n.º 001/2019 (peça 12) para a contratação de diversos cargos da Administração foi suspenso conforme Decreto n.º 072/2019, por causa da pandemia nos termos do Decreto Municipal n.º 17/2020 (peça 12). Ressalta, também, que o Edital do Concurso não se encontra assinado.

Os editais juntados na peça 12 para contratação de professores e nutricionista, realizados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, são cargos de função permanente, também, não se fez constar da publicação a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação de servidores temporários sem processo seletivo prévio ofende aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, A contratação há de ser efetivada por tempo determinado e deve ser sempre acompanhada da motivação, conforme determina o art. 37 e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegação de que a judicialização do concurso de 2002 não é razão suficiente e nem justifica a não realização de concurso. Com isto o Representado continuou realizando inúmeras contratações ilegais.

No caso, apesar dos editais juntados, as contratações não foram realmente feitas mediante processo seletivo público, conforme determina a legislação em vigor, configurando irregularidades na escolha dos profissionais, podendo ocorrer o favorecimento das pessoas escolhidas aos cargos. Além disso, não foi comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante do exposto, reitera o estudo técnico (peça 4) que concluiu pela **procedência da Representação**.

Em cumprimento do despacho do Conselheiro Relator Durval Ângelo (peça 19) no qual foi determinado a intimação do atual Prefeito o Sr. Jovani Ferreira dos Santos, para que se:

- manifeste sobre a atual composição do quadro de pessoal do município;
- esclareça se subsistem as irregularidades apuradas, relativas ao elevado número de servidores contratados temporariamente em desacordo com o art. 37, incisos II e IX da CR/1988, incluída a contratação de agentes comunitários da saúde, em ofensa à Lei n.11.350/2006, bem como o alto índice de contratação temporária de profissionais da educação a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia 18.1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 731/2015 e art. 2º, §1º, da Lei Municipal n. 440/2007

O Senhor Prefeito (peça 22) se manifestou através do seu procurador informando que:

“Dos Profissionais da Educação”

“A atual composição dos servidores supracitados acima, encontra-se devidamente legal, respeitando os princípios esculpidos na CF/88. Uma vez que como caráter informativo a atual administração realizou o pagamento aos profissionais da educação, cujo os que obtiveram direito, o valor de 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais). Anexando, portanto, o gasto pessoal no âmbito educacional”.

Consoante o número de funcionários da Educação apresentados no quadro constando as seguintes composições de servidores:

- Efetivos.....	209,
- Contratados.....	239,
- Comissionados.....	20,
- Agente Politico	01.
Total	469

“Dos profissionais da Saúde”.

“Vale ressaltar que o Brasil passou a viver o momento pandêmico em março de 2020, a COVID-19 assola mundialmente até o presente momento. Motivo ao qual a área da saúde teve uma grande proporção de demandas, recebendo recursos, do Estado para o enfrentamento da mesma. Exposto isso, a secretaria de saúde demandou contratar agentes de saúde, compras emergências, dispensas, criação de barreira sanitária, criação de setor para atender os infectados, com o intuito de amenizar a proliferação do vírus, tudo com amparo na Lei Complementar 173/2020. Mesmo assim o município agiu dentro dos limites da lei, respeitado o limite de contratação. Anexando, portanto, o gasto pessoal da saúde”.

Segundo o número de funcionários da Saúde apresentados no quadro constando as seguintes composições de servidores:

- Efetivos **87,**
- **Contratados****212,**
- Comissionados.....13.
- Agentes políticos.....01.
- Total313

Quadro Geral dos funcionários da Prefeitura apresentados:

- Efetivos.....368,
- Comissionados72,
- Agentes Políticos10,
- **Contratados****658,**
- Aposentados/pensionistas.....32,
- Conselho tutelar.....5.
- Total1.145.

Funcionários contratados conforme a Representação:

- **Total de contratados****347** (peça 2),

Na Secretária de Saúde:

- Efetivos.....**88** (peça 02),
- **Contratados****148** (peça 10),
- Comissionados..... 15 (peça 10).

Diferença apurada entre os números de funcionários contratados em cumprimento do despacho do Conselheiro Relator, no total de **648** (apresentados) e **347** citados na Representação, apurando uma diferença de **301** funcionários contratados no geral no município, sendo que na Saúde foram apresentados **212** contratados e na Representação foram relacionados **148** contratados, perfazendo um total de **64** contratados a mais.

Da exposição realizada pelo Sr. Prefeito e pelos quadros de funcionários exibidos, nota-se que as irregularidades persistem e os contratados são em números superiores aos apresentados na Representação, configurando a **procedência da Representação**.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que os documentos juntados e as alegações expostas não são suficientes para elidir as irregulares apontadas na Representação, que são passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I c/c o art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte.

À consideração superior.

3º CFM, 26 de agosto de 2022.

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC 1787-3